



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 123, de 31 de outubro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

O artigo 273 da Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário Municipal) define a composição da Junta de Recursos Fiscais do Município, estabelecendo o seu inciso I os representantes governamentais na referida Junta.

Com o objetivo de se diversificar a representatividade dos órgãos municipais naquele colegiado, pretende-se substituir dois de seus integrantes por um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico e um da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo.

De tal forma, os membros do Município de Toledo na Junta de Recursos Fiscais passariam a ser os seguintes, mantendo-se inalterada a representação da sociedade civil:

- a) Secretário da Fazenda e Captação de Recursos;
- b) um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico;
- c) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
- d) um Auditor Fiscal Tributário.

Para tanto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera o Código Tributário do Município de Toledo”**.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – O inciso I do **caput** do artigo 273 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 273** – ...

I – ...

...

b) um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico;

c) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

d) um Auditor Fiscal Tributário.

...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2017.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**Estado do Paraná**

**MUNICÍPIO DA GENTE**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## **LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I DA ESTRUTURA**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2º** - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:

I - os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;
- c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

**Parágrafo único** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

### **TÍTULO II DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I Da Conceituação**

**Art. 3º** - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**Estado do Paraná**

**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.

**Art. 271** - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

## **Seção VI**

### **Da Segunda Instância Administrativa Tributária**

**Art. 272** - Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve má fé nem dolo do sujeito passivo e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 273** - A Junta de Recursos Fiscais será composta de oito membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:

**I - quatro representantes do Município de Toledo:**

- a) o Secretário da Fazenda;
- b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
- c) dois Auditores Fiscais Tributários.

**II - quatro representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:**

- a) Associação Comercial e Industrial de Toledo - ACIT;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Toledo;
- c) Associação Profissional dos Contabilistas de Toledo;
- d) União Toledana das Associações de Moradores - UTAM.

§ 1º - Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.

PL 158/2017  
AUTORIA: Poder Executivo

